

INTERESSADA: ELCIANE LEAL NOVAES FERRAZ FEITOSA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE
CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL E
ANTECIPAÇÃO DA GRADUAÇÃO EM CURSO DE PEDAGOGIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO Nº 54/2010

PARECER CEE/PE Nº 50/2010-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/04/2010

I – RELATÓRIO:

Em requerimento datado de 18 de março do corrente ano, a Sra. ELCIANE LEAL NOVAES FERRAZ FEITOSA, brasileira, casada, professora, CPF 844.273.614-04, RG nº 5049474 – SSP-PE, residente e domiciliada na Rua Manoel Goiana Calaça 13, bairro Santa Rosa, Floresta, Pernambuco, consulta este egrégio colegiado sobre sua competência para o exercício do cargo de Técnico em Gestão Educacional, bem como a possibilidade de antecipação da sua colação de grau no Curso de Pedagogia, atualmente cursando o 7º período no Instituto Superior de Educação de Floresta.

A requerente apresenta uma extensa relação de atividades profissionais prestadas na área educacional, bem como faz anexar comprovantes dos cursos realizados.

O motivo do requerimento endereçado ao egrégio Conselho Estadual de Educação de Pernambuco ***“decorre da rejeição da Comissão do Concurso Público – Técnico em Gestão Educacional – Pedagogia, Governo Estadual, em que a ora requerente foi aprovada, de documentos inclusos. Isto sob a alegação da falta de apresentação do título de formação em pedagogia”***.

II – ANÁLISE:

No Anexo Único do Edital do Processo Seletivo Simplificado – Portaria Conjunta SAD/SEE nº 85, de 18/07/2008, que ***“visa à contratação temporária de 1.488 (um mil quatrocentos e oitenta e oito) técnicos em gestão educacional ...”***, está explicitado no Anexo III – Dos requisitos de Formação e Experiência, Remuneração e Jornada de Trabalho para Cada Área, o requisito de formação para o exercício das funções de Técnico em Gestão Educacional: ***“DIPLOMA OU CERTIFICADO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU LICENCIATURA PLENA NAS DIVERSAS ÁREAS DO CURRÍCULO”***.

No tocante à antecipação da colação de grau, não é da competência deste colegiado tal atribuição, cabendo a devida autorização tão somente àquela Instituição de Ensino Superior a qual se encontra vinculada a requerente, respeitados os marcos regulatórios, após análise e decisão dos colegiados superiores.

III – VOTO:

Diante do acima exposto, somos de parecer:

- a. Pelo cumprimento das exigências contidas no Edital do Processo Seletivo Simplificado – Portaria Conjunta SAD/SEE nº 85, de 18/07/2008, especialmente por considerar que a requerente poderia tê-lo contestado judicialmente antes de submeter-se ao mesmo quando realizou sua inscrição no concurso;
- b. falece autoridade a este Colegiado apenar ou contestar “*competência*” a qualquer profissional da área educacional;
- c. a autoridade competente para apreciar a duração de curso superior é a unidade de ensino superior à qual se encontra vinculada a requerente, respeitados os marcos regulatórios, razão pela qual deixamos de apreciar a matéria; e
- d. em se tratando de um órgão onde suas atribuições têm lastro no mais relevante interesse público, não caberia apreciação deliberativa em caráter administrativo.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2010.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA - Presidente
MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice-Presidente
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES – Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA DO CARMO SILVA
PAULO MUNIZ LOPES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de abril de 2010.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente